



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0143.4/2021

“Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 0143.4/2021, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, obriga a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros, com o objetivo de “identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médica, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível” (art. 2º).

Na Justificação, o Autor registra que o objetivo da pretensa norma é o de “aumentar a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo, oferecendo o conhecimento necessário para que os profissionais possam lidar com situações emergenciais”, como engasgos, afogamentos, queimaduras e fraturas, até a chegada da equipe médica especializada.

A responsabilidade pela realização dessa capacitação, segundo o Parlamentar, será da instituição de ensino ou de recreação, em se tratando de estabelecimento privado; e dos sistemas ou das redes de ensino, no caso das instituições públicas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta legislativa foi diligenciada à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Secretaria de Estado da Educação (SED), as quais se manifestaram, conforme síntese que passo a expor.

I) **A Superintendência de Urgência e Emergência da Secretaria de Estado da Saúde** se dispôs a discutir o tema com a Secretaria de Estado da Educação e sugeriu a participação do Corpo de Bombeiros Militar para a concepção de um curso, no modo de ensino a distância (EAD), para formação de profissionais da educação, de noções mínimas de reconhecimento, acionamento das equipes de Emergências e, em determinados casos, para o pronto atendimento às emergências;

II) **a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde** menciona, sob a ótica da legalidade, a existência de Lei federal sobre o tema (Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018), que "torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil", cujas disposições são semelhantes às do Projeto de Lei em análise. Todavia, no mérito, depreende que há manifestação favorável da área técnica, bem como sugestão de participação do Corpo de Bombeiros Militar nas discussões quanto aos cursos que serão oferecidos; e

III) **a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação** registra que o PL introduz normas de ordem programática, que já são objeto de outro diploma legislativo, de ordem nacional, ou seja, reproduz quase que na íntegra o texto da Lei nº 13.722, de 2018, que, inclusive, deve ser observado por aquela Pasta. Ademais, menciona que compete à SED formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, e coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. Todavia, registra, que, nos termos do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), os estabelecimentos de educação e/ou recreação infantil a que se refere o PL integram o Sistema Municipal de Educação. Nesse sentido, a despeito de a matéria tratada no Projeto de Lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, não compete àquela Secretaria emitir posicionamento acerca de procedimentos adotados no âmbito de instituições que não integram o sistema de ensino estadual.



Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 17 de agosto de 2021, a proposição foi aprovada nos termos do Relatório e Voto propugnado por seu Relator naquele Colegiado, na forma da Emenda Modificativa acostada à página 32 dos autos eletrônicos, apresentada com o fito de “afastar eventual inconstitucionalidade, por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo”, vez que “o parágrafo 1º e o inciso III do parágrafo 4º, ambos do artigo 2º do Projeto de Lei em comento fazem menção a estabelecimento de ensino e funcionário público”.

É o relatório.

II – VOTO

Ao proceder ao exame do Projeto de Lei, infere-se que o cerne da proposta legislativa é o de obrigar a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros, em termos idênticos ao da Lei nacional nº 13.722, de 4 de outubro de 2018.

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo.

Nesse viés, constata-se que a proposta legislativa é idêntica à norma federal, cuj a observância é obrigatória pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo, inclusive, com a Consultoria Jurídica dessa Pasta.

Constata-se, ainda, conforme bem exposto pela Consultoria Jurídica da SED, que os estabelecimentos de ensino e/ou de recreação infantil a que se refere o PL em comento, nos termos do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Ríalesc.





Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), integram o Sistema Municipal de Educação.

Diante de tais constatações, sob a ótica financeira e orçamentária, a pretensa norma releva-se compatível e adequada às peças orçamentárias, tendo em consideração que não há despesa pública a ser assumida pelo Estado, em face (I) da observância obrigatória da Lei nacional nº 13.722, vigente desde 2018; e (II) de os estabelecimentos de recreação infantil, a que se refere o PL em comento, integrarem o Sistema Municipal de Educação.

No que se refere à proposição acessória, apresentada no âmbito da CCJ, embora não represente impacto financeiro-orçamentário, é preciso ressaltar que, ao não abranger a obrigação da capacitação dos professores e funcionários de instituições públicas voltadas ao público infantil, reduziu o alcance da medida e promoveu tratamento diferenciado entre as instituições públicas e privadas.

Entretanto, tal inferência poderá ser melhor avaliada no âmbito da Comissão de mérito designada para tanto.

Ante ao exposto e considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e, sobretudo, diante da ausência de repercussão orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0143.4/2021, com a Emenda Modificativa acostada à página 32 dos autos eletrônicos, reservada a análise de mérito à Comissão de Educação Cultura e Desporto, para tanto especificamente designada à página 2 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora